INFORMATIVO DE **Precedentes** - Nugepnac



Principais eventos da uniformização de jurisprudência 1° a 31 de maio de 2022



Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado ao Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000435-47.2022.5.12.0000 - TEMA 18 - Tramitou sem determinação de suspensão

Descrição: Definir se, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 – que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT –, a declaração de hipossuficiência econômica segue ou não sendo bastante para a concessão do benefício da justica gratuita

Evento: em 23-5-2022, publicado o acórdão de admissibilidade.

Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui. Para acessar a tramitação processual, clique aqui.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5766 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: Pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios sucumbenciais por parte do beneficiário de justiça gratuita.

Evento: em 3-5-2022, publicado o acórdão de mérito em que, por maioria, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e julgada improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Para acessar o acórdão, clique aqui.
Para acessar a tramitação processual, clique aqui

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1.182 (RE 1348854) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: Constitucionalidade da extensão da licença maternidade ao pai solteiro servidor público.

Evento: na sessão de 12-5-2022, foi negado provimento ao recurso extraordinário para manter o acórdão recorrido, e fixada a seguinte tese jurídica:

"À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7°, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental."

Para acessar a tramitação processual, clique aqui.

*Publicação do acórdão pendente.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 323 - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: Aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Evento: na sessão virtual de 20 a 27 de maio, foi julgada procedente a arguição, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Para acessar a tramitação processual, clique aqui

*Publicação do acórdão pendente.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 18 - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços.

Evento: em 12-5-2022, publicado o acórdão de mérito em que fixadas as seguintes teses jurídicas:

- "1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.
- 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2°; art. 10, § 3°, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, a parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas prestadora-contratada e tomadora-contratante com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8°, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5°) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

- 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.
- 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica.
- 5) Não modular os efeitos desta decisão."

Para acessar o acórdão, clique aqui.
Para acessar a tramitação processual, clique aqui.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 696-25.2012.5.05.0463 - Tramitou com determinação de suspensão no TST

Descrição: processo que trata sobre a (in)constitucionalidade da alínea "f" do inciso I e dos §§ 3° e 4° do artigo 702 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

Evento: na sessão de 16-5-2022, o Pleno do TST decidiu: I - por unanimidade, admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em relação ao art. 702, I, alínea "f", e § 3º, da CLT; II - por maioria, não admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em relação ao § 4º do art. 702 da CLT; III - no mérito, por maioria, julgar procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, alínea "f", e § 3º, da CLT; IV - por maioria, não prosseguir na apreciação da Súmula nº 254 do TST; V - por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à Comissão de Regimento Interno, para que avalie a conveniência e oportunidade de elaborar Proposta de Emenda Regimental (RITST, 58 c/c 352, I) a ser deliberada pelo Tribunal Pleno (RITST, 68, §1º), a respeito da edição e revogação de súmulas e orientações jurisprudenciais."

Para acessar a tramitação processual, clique aqui.

* Publicação do acórdão pendente.



A Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, tornou mais rígidos os critérios para o estabelecimento ou a alteração de súmulas. O art. 702, I, "f", da CLT, passou a exigir para tanto o voto de pelo menos dois terços dos membros do Tribunal Pleno, "caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas".

Porém, o referido dispositivo legal, bem como os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6188 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade 62, ainda não julgadas, além da Arguição de Inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.0463, do TST, que a julgou procedente em parte.

- > PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, clique aqui.
- > PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, clique aqui.

Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)

Secretaria Processual (SEPROC)

Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP)

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)

Contato: nugep@trt12.jus.br